



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13530/12

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia (marido)

Beneficiário(a): Wellington Melo da Silva ((Data de Nascimento: 20/01/1977 / CPF 023.439.044-13)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PENSÃO. RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA PELA FALTA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO PELA 1ª CÂMARA DE FIXAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO GESTOR. ACÓRDÃO PELA 1ª CÂMARA APLICANDO MULTA E RENOVANDO O PRAZO. REDISTRIBUIÇÃO POR IDENTIDADE DE PROCESSOS EM CURSO NA 2ª CÂMARA. RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA PELA POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO MAS SUGERINDO PROVIDÊNCIAS. 1) Os princípios da proteção do idoso e da confiança legítima na segurança jurídica impedem a reformulação do benefício concedido. 2) As informalidades na fundamentação do ato e na sua publicação podem ser supridas pela própria decisão do Tribunal, na qual constará o registro adequado e será publicada. 3) É desnecessária a reformulação do cálculo dos proventos se em qualquer caso resultará no valor atualmente pago. 4) Não cabe à 2ª Câmara desconstituir multa aplicada pela 1ª Câmara.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02293/15

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBPrev.**
- 2. Beneficiário(a):**
 - 2.1. Nome: Wellington Melo da Silva ((Data de Nascimento: 20/01/1977 / CPF 023.439.044-13).
- 3. Servidor(a) falecido(a):**
 - 3.1. Nome: Ivonete Ferreira da Silva.
 - 3.2. Cargo: Agente Administrativa.
 - 3.3. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga.
- 4. Caracterização da pensão:**
 - 4.1. Natureza: pensão vitalícia (marido) – proventos integrais.
 - 4.2. Data do benefício: 15 de setembro de 1999.
 - 4.3. Valor: R\$ 788,00.
- 5. Relatório da Auditoria:** Relatório inicial da Auditoria (fls. 19/20), vindicando documentos necessários à análise, mas concluiu ser devido o benefício com a adoção das seguintes providências: edição do ato com o fundamento do art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, conforme redação da EC 20/98; publicação do ato; e envio do cálculo dos proventos com a discriminação das parcelas. Acórdão AC1 – TC 01263/14 assinando prazo (fls. 34/36). Ausência de manifestação pelo Gestor. Multa e novo prazo cf. Acórdão AC1 – TC 04187/14 (fls. 41/43). Redistribuição à 2ª Câmara por identidade de processos nela em curso.
- 6. Agendamento** para a presente sessão com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13530/12

VOTO DO RELATOR

Ao julgar a prestação de contas de 2007 do Senhor JOSÉ RICARDO DE BARROS, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência de Juripiranga, nos autos do Processo TC 02525/08 (Acórdão AC2 – TC 01504/12), esta Câmara assinou prazo ao então Prefeito, Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, para remessa a este Tribunal de todos os documentos relativos a aposentadorias e pensões concedidas pelo Município. Cumprida a determinação, foram instaurados vinte e três processos para exame da respectiva legalidade de cada um deles, inclusive deste.

Foram encaminhados os seguintes processos de pensão para exame:

Processo	CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição	Total das Vantagens
13520/12	508.743.064-34	BERENICE LIMA DA SILVA	02/01/1984	Pensionista	R\$ 788,00
13522/12	132.079.204-97	EDNA TORRES BRASIL	04/03/1985	Pensionista	R\$ 788,00
13523/12	806.438.764-72	ELUZAIR ANULINO DA SILVA	10/01/1998	Pensionista	R\$ 1.024,40
13531/12	265.411.654-91	JOAO DA SILVA ANDRADE	26/09/1997	Pensionista	R\$ 788,00
13524/12	536.548.204-25	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	10/11/1984	Pensionista	R\$ 788,00
13525/12	797.734.434-34	JOSE PEDRO DA SILVA	25/12/1995	Pensionista	R\$ 788,00
13526/12	047.942.934-02	LADJANE CANDIDO DA SILVA	10/10/1998	Pensionista	R\$ 788,00
13527/12	226.077.304-49	MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	10/10/1999	Pensionista	R\$ 788,00
13529/12	375.784.644-34	ROSA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	05/03/1999	Pensionista	R\$ 788,00
13530/12	023.439.044-13	WELLINGTON MELO DA SILVA	15/09/1999	Pensionista	R\$ 788,00
Fonte: SAGRES_mai/2015				10	R\$ 8.116,40

De início, a data da admissão do benefício coincide com a data do registro do óbito da servidora, conforme certidão de fl. 15. Como se observou da instrução, a Auditoria ao final certificou ser devido o benefício com a adoção das seguintes providências: edição do ato com o fundamento do **art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, conforme redação da EC 20/98**; publicação do ato; e envio do cálculo dos proventos com a discriminação das parcelas.

O benefício foi concedido há mais de 15 (quinze) anos. Nesse compasso, para o pensionista a administração teria atuado legalmente, sem qualquer negligência ou displicência, como consequência da presença e do cumprimento de requisitos de forma efetiva, desde o ato da concessão da aposentadoria, evidenciando-se, assim, o princípio da proteção da confiança legítima.

Apesar de derivado da segurança jurídica, aquele é um princípio próprio, com finalidade singular e aplicação delimitada, conforme ensina o insigne doutrinador Paulo Adyr Dias do Amaral, *in verbis*: ... o princípio da proteção da confiança legítima é um aspecto bem mais sutil desse contexto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13530/12

Direciona-se para o futuro (previsibilidade, imutabilidade das situações etc.), mas não para aqueles casos já garantidos pela estrita legalidade. Relaciona-se com o ambiente de direito seguro. Aqui se passa a falar no “estado de confiança” – que não mais se restringe à legalidade. O cidadão confia nos comportamentos do Estado e não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele depositou. Acredita deter o direito legitimamente, até porque tal direito lhe fora concedido pelo próprio Estado. Enfim, nesses casos, o panorama fático no qual se encontra o indivíduo é gerado pela própria atuação estatal.

Vale ressaltar que, para que a sociedade não se torne uma verdadeira desordem, é imprescindível que sua confiança, em especial a confiança legítima nos atos estatais reiterados, seja protegida e respeitada pela administração pública.

Convém salientar, como bem sinalizou a Auditoria, que a escassez de documentos, isto é, a impossibilidade de comprovação de alguns destes, não torna, por si só, a pensão nula. Conforme o relatório às fls. 19/20 a falta de alguns documentos pode ser suprida com base nos dados que o próprio interessado desfruta.

Ou seja, substancialmente, o benefício concedido preencheu os requisitos necessários para a sua fruição, restando apenas formalidades para a completa instrução do processo no âmbito do controle externo. No entanto, quer pelo tempo quer pelo valor firmado para o benefício, a prorrogação processual pode ser evitada.

A falta de ato formal de concessão pode ser suplantada pelo próprio ato de inserção do benefício no sistema financeiro-orçamentário do Município, replicado, por imposição constitucional de prestação de contas, no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-SAGRES. Da mesma forma, a retificação do fundamento e a consequente cópia da publicação são providências dispensáveis porquanto a própria decisão do Tribunal pode suprir. Já a reformulação do cálculo dos proventos pode ser ultrapassada, tendo em vista que o benefício auferido continuará com o mesmo valor.

Por fim, não cabe à 2ª Câmara deliberar sobre decisão da 1ª Câmara que aplicou multa e assinou prazo ao Gestor para providências, cabendo manejar o recurso de revisão ao Tribunal Pleno buscando a reformulação de julgamento lhe desfavorável.

Com tais observações e atestada a regularidade das demais etapas do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA no sentido desta Câmara JULGAR legal a concessão do benefício previdenciário em exame e o cálculo de seu valor, com o deferimento do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13530/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13530/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) **ACORDAM** à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia (marido) com proventos integrais do(a) Senhor(a) WELLINGTON MELO DA SILVA (DATA DE NASCIMENTO: 20/01/1977 / CPF 023.439.044-13), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) IVONETE FERREIRA DA SILVA, Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga, prevista no **art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, conforme redação da EC 20/98**, em face da legalidade da concessão e do cálculo do respectivo valor.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Luciano Andrade Farias
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB